SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096227 - SP (2026/0181731-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS AFONSO DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
		LARISSA PEREIRA BARRETO - SP521181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAIS DE 700G DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TEMA REPETITIVO N. 1.262/STJ. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE NÃO ÍNFIMA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo quando constatada flagrante ilegalidade, hipótese não verificada no caso.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em razão da violação do princípio da dialeticidade recursal.

3. O agravante não impugnou adequadamente os fundamentos relativos à manutenção da dosimetria do crime de associação para o tráfico, à impossibilidade de exame de suposto erro material por supressão de instância e à inviabilidade de revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de vínculo associativo estável e permanente, cujo afastamento demandaria reexame fático-probatório.

4. A pena-base do crime de tráfico de drogas foi exasperada com fundamento concreto na apreensão de mais de 700g de entorpecentes, circunstância apta a justificar a valoração negativa da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59484602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:12
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: be5f40ba-e4c3-4a38-ba55-c367857b8269

5. Não incide, na espécie, a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, pois a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima.
6. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, fica inviabilizada a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:12
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: be5f40ba-e4c3-4a38-ba55-c367857b8269

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096227 - SP (2026/0181731-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS AFONSO DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
		LARISSA PEREIRA BARRETO - SP521181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAIS DE 700G DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TEMA REPETITIVO N. 1.262/STJ. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE NÃO ÍNFIMA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo quando constatada flagrante ilegalidade, hipótese não verificada no caso.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em razão da violação do princípio da dialeticidade recursal.

3. O agravante não impugnou adequadamente os fundamentos relativos à manutenção da dosimetria do crime de associação para o tráfico, à impossibilidade de exame de suposto erro material por supressão de instância e à inviabilidade de revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de vínculo associativo estável e permanente, cujo afastamento demandaria reexame fático-probatório.

4. A pena-base do crime de tráfico de drogas foi exasperada com fundamento concreto na apreensão de mais de 700g de entorpecentes, circunstância apta a justificar a valoração negativa da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59220551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b663ff98-b1a5-49d8-9b62-70d0220332ec

5. Não incide, na espécie, a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, pois a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima.
6. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, fica inviabilizada a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS AFONSO DE ARRUDA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 1500841-64.2023.8.26.0599).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.749 dias-multa.

A defesa interpôs apelação pretante o Tribunal de origem, que proferiu acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

> *Apelação criminal - Tráfico ilícito de entorpecentes e Associação para o mesmo fim.*
> *Recurso das Defesas Preliminares Ilegalidade na atuação da Guarda Municipal no flagrante Inocorrência Questão superada com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema Invasão de domicílio Inocorrência Circunstâncias do flagrante que justificaram a atuação dos agentes da lei Ausência de fundamentação da decisão que autorizou a interceptação telefônica Inocorrência Providência que sequer foi determinada e não se compara à quebra do sigilo das informações contidas nos celulares apreendidos Nulidade da provas por ausência de transcrição da integralidade do conteúdo acessado e falta de perícia para identificação das vozes contidas nos áudios acessados Inocorrência Providência desnecessária e que, ademais, seria violadora dos direitos de intimidade - Nulidade da sentença por ausência de fundamentação Inocorrência Julgado que é claro e detalhado e está em conformidade com os elementos colhidos No mérito, pedido de absolvição Descabimento - Negativas de autoria que não convencem - Fala policial que vem apoiada em cuidadoso trabalho de investigação realizado, bem como que se encontra em harmonia com os demais elementos colhidos - Pedido revisão das penas Descabimento - Critérios individualizados e bem justificados - Abrandamento do regime de cumprimento e substituição da corporal - Descabimento Gratuidade Descabimento Preliminares afastadas, recursos desprovidos.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, constrangimento ilegal pela ausência de prova do vínculo estável e permanente para o crime do art. 35 da Lei de Drogas, desproporcionalidade na pena-base do tráfico (quantidade não expressiva), necessidade de correção de erro material na fração aplicada

Documento eletrônico VDA59220551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b663ff98-b1a5-49d8-9b62-70d0220332ec

ao art. 35, e reconhecimento do tráfico privilegiado, com afastamento de *bis in idem* (e-STJ fls. 2/14).

O *writ* não foi conhecido, e a decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, assentando, em suma, que: a revisão da condenação pelo art. 35 demandaria reexame fático-probatório, inviável em *habeas corpus*; a condenação pelo art. 35 obsta o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, por evidenciar dedicação à atividade criminosa; a exasperação da pena-base do tráfico, fundada na natureza e quantidade das drogas, não configurou ilegalidade manifesta; e a alegação de erro material não foi apreciada na origem, o que impede exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância (e-STJ fls. 227/232).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o *habeas corpus* é instrumento adequado para sanar ilegalidade flagrante sem necessidade de dilação probatória, sobretudo quando em jogo a liberdade do agravante. Aduz a inexistência de *animus* associativo e a ausência de prova de estabilidade e permanência, afirmando que os elementos se limitam a mensagens de grupo de *WhatsApp* e ato isolado, o que não configura *societas sceleris*. Sustenta desproporcionalidade na pena-base do tráfico, por ter sido majorada com fundamento apenas na quantidade de drogas apreendidas, que reputa não expressiva para afastamento do mínimo legal. Defende, ademais, a necessidade de correção de erro material no acórdão estadual quanto à fração aplicada no crime de associação, com redução da pena ao mínimo legal. Afirma o cabimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com afastamento de *bis in idem* na dosimetria, por ter sido valorada a quantidade de drogas em fases distintas (e-STJ fls. 237/248).

Requer a redução da pena do tráfico ao mínimo legal; a absolvição do crime de associação (art. 386, VII, CPP); a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, no patamar máximo de 2/3; subsidiariamente, a redução da pena do art. 35 ao mínimo legal; e, caso não acolhidas as teses, a correção do erro material quanto à fração de 1/3 aplicada ao crime de associação, com sua devida repercussão no dispositivo (e-STJ fl. 249).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA59220551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b663ff98-b1a5-49d8-9b62-70d0220332ec

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Iniclamente, destaca-se que não é possível conhecer da irresignação quanto (i) ao pedido subsidiário de redução da pena do art. 35 ao mínimo legal, (ii) à correção do suposto erro material na fração aplicada ao art. 35 e (iii) à absolvição pelo art. 35 por ausência de *animus* associativo.

Com efeito, a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado os fundamentos da decisão agravada, consistentes (i) na manutenção da dosimetria fundada na posição hierárquica do agravante, na divisão de tarefas e na reiteração delitiva reconhecidas pelas instâncias ordinárias, tendo a defesa se limitado a afirmar, de modo genérico, que "não há nada nos autos que revele grande participação" (e-STJ fl. 243) e a renovar o pedido, sem enfrentar os motivos concretos; (ii) na impossibilidade de exame por supressão de instância, expressamente assentada na decisão agravada, limitando-se o agravo a reiterar a existência do alegado erro e a pedir sua correção ao final, sem demonstrar equívoco da *ratio decidendi*; e (iii) na inviabilidade de revisão do acórdão local que, com base em elementos concretos, concluiu pela existência de vínculo associativo estável e permanente, cujo afastamento demandaria reexame fático-probatório, tendo o agravo se resumido a repetir os argumentos de que os elementos nos autos aptos demonstrar a expressão do dolo associativo são insuficientes, sem impugnação específica ao óbice da via eleita.

Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é possível conhecer da presente irresignação.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES DO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS*

Documento eletrônico VDA59220551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b663ff98-b1a5-49d8-9b62-70d0220332ec

> *CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Pelo princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante impugnar de forma específica e fundamentada os motivos que embasaram a decisão agravada, sendo inviável o conhecimento do recurso que se limita à mera repetição das alegações anteriormente apresentadas.*
> *2. Ausente impugnação direcionada aos fundamentos da decisão recorrida e constatada a simples reiteração das razões do writ originário, aplica-se ao caso a Súmula n. 182 do STJ.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 1.044.620/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)*

Nesse sentido, diante de todo o contexto, mantém-se hígido o entendimento de que não tendo sido acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico fica prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no § 4º, da pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a art. 33, Lei n. 11.343/2006 condenação pela prática desse crime obsta o reconhecimento de referida benesse, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no , Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D JeAR Esp n. 2.408.166/ES de 13.11.2023; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro,855.658/SP, Sexta Turma, D Je de 7.3.2024).

No que respeita à dosimetria do tráfico, a decisão agravada transcreveu o fundamento do Tribunal de origem (fls. 62/63):

> *"Na primeira fase, embora primário, o réu tinha sob sua guarda mais de setecentos gramas de entorpecentes, quantidade capaz de causar maior perigo de dano social, eis que com potencial de atingir um grande número de usuários, sua pena é fixada acima do mínimo legal, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão, mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa"*

Registrou, ademais, que a dosimetria situa-se no âmbito da discricionariedade do julgador e apenas comporta revisão por habeas corpus quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade, sem necessidade de exame fático-probatório, exigindo fundamentação concreta e adequada para fixação da pena-base acima do mínimo.

Reportou-se ao Tema Repetitivo n. 1.262, segundo o qual "na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza", concluindo que, no caso, a exasperação se pautou em natureza e quantidade, conjuntamente, não se tratando de ínfima quantidade (AgRg no HC n. 1.022.633/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.055.151/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/9/2025).

Documento eletrônico VDA59220551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b663ff98-b1a5-49d8-9b62-70d0220332ec

O agravo insiste na desproporcionalidade sob o argumento de quantidade não expressiva. Todavia, o fundamento foi concreto e alinhado ao art. 42 da Lei 11.343/2006, não havendo motivação genérica, e não se verifica a situação excepcional de ínfima quantidade indicada no Tema 1.262.

Ausente ilegalidade manifesta, mantém-se a dosimetria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b663ff98-b1a5-49d8-9b62-70d0220332ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.227 / SP

Número Registro: 2026/0181731-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008416420238260599 15042198420238260451

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL
ADVOGADOS	: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
	LARISSA PEREIRA BARRETO - SP521181
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS AFONSO DE ARRUDA (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE TIAGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FLAVIO RICARDO LOPES CAMARGO
CORRÉU	: KELVIN SANTANA GALDINO
CORRÉU	: LUIS HENRIQUE DA SILVA DEFENSOR
CORRÉU	: MARIANA CLAUDINEIA ROCHA BARBOSA
CORRÉU	: MATHEUS DAS VIRGENS
CORRÉU	: PAULO FELIPE ALVES
CORRÉU	: RAFAEL DA CRUZ CAMPOS
CORRÉU	: WILHERSON HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59449861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:10
Código de Controle do Documento: 6b14504d-f6ec-4c1a-8ecd-1280b075d7f1

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS AFONSO DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADOS : CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
LARISSA PEREIRA BARRETO - SP521181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:10
Código de Controle do Documento: 6b14504d-f6ec-4c1a-8ecd-1280b075d7f1